



**PARECER JURÍDICO AJU-SMASAC N.º 242/2024**

**Processo n.º:** 04-000.345/24-83

**Interessada:** Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC

**Assunto:** Pregão Eletrônico n.º 040/2024 – Aquisição de itens de armarinho, pintura e artesanato para os Grupos de Convivência de Idosos.

**Data da Emissão:** 15/09/2024

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO ELETRÔNICO SMASAC N.º 040/2024 – AQUISIÇÃO DE ITENS DE ARMARINHO, PINTURA E ARTESANATO – LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 – LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA BENEFICIÁRIOS DA LC N.º 123/2006 – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata o presente expediente de procedimento licitatório encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021, que tem por finalidade a aquisição de itens de armarinho, pintura e artesanato para os Grupos de Convivência de Idosos, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos do certame.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de autorização para abertura do processo licitatório (fls. 03);
- Solicitação de orçamentação, fls. 04;
- Pedido de compra nº 00202838/2024, fls. 05/06;
- ETP e Termo de Referência “sem efeito”, fls. 07/19;
- Orçamentação, fls. 20/48;
- Solicitação de Orçamento, fls. 30 e 32;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fls. 31.
- Pesquisa de preços, fls. 33/48;
- Planilha Comparativa de preços “sem efeito”, fls. 49/50;
- Solicitação de Recursos, fls. 51/54;



- Planilha Comparativa de Preços, fls. 55/56;
- Solicitação de Delegação de Competência, fls. 57/59;
- Delegação de Competência, fls. 60/61;
- Deliberação CCG, fls. 62/66;
- Relatório de Metodologia de Pesquisa de Preços, fls. 67;
- Justificativa para a não elaboração de matriz de risco, fls. Fls. 68;
- Estudo Técnico Preliminar, fls. 69/72;
- Termo de Referência, fls. 73/83;
- Minuta de Edital Pregão Eletrônico nº 040/2024, fls. 84/113;
- Atos do Prefeito (nomeação do Secretário Adjunto e designação do Secretário Interino da SMASAC) (fls. 114 e 116);
- Portaria SMASAC nº 044/2024 (Delegação de Competência para atos de ordenação de despesas), fls. 115
- Portaria SMASAC nº 128/2024 (Nomeação de servidores para funções de representantes, pregoeiros, agente de contratação e apoio), fls. 117;
- Termo de Retificação de Numeração, fls. 118;
- Encaminhamento para análise jurídica, fls. 119.

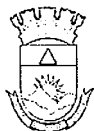
3. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Tal controle se dá em função do exercício da competência dessa Assessoria para a análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

121  
H

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

8. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## II.2 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

9. Inicialmente constata-se a solicitação de delegação de competência da SMASAC para a Subsecretaria de Administração e Logística – SUALOG para proceder à realização do procedimento licitatório, nos termos do Ofício DIAD-ASAC/SUALOG às fls. 57/59.

10. A autorização foi concedida pelo Subsecretário de Administração e Logística às fls. 60/61.

11. Observa-se, ainda, a solicitação de autorização de abertura do processo licitatório pela Gerência de Compras e Licitações da SMASAC no documento de fls. 03, contendo **a manifestação favorável do Ordenador de Despesas, cuja competência para atos de tal natureza lhe foi delegada pela Portaria SMASAC nº 044/2024 (fls. 115).**

12. Destacamos, ainda, que deverão ser juntados posteriormente aos autos as atas das sessões públicas, os comprovantes das publicações e o ato de homologação, nos termos do que exige o art. 8º, XII, XIII e XIV do Decreto Municipal nº 17.317/2020.

### II.2.1 – Estudo Técnico Preliminar – ETP

13. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à



demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

14. Além das exigências da Lei Federal n.º 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes do artigo 5º do Decreto Municipal n.º 18.347/2023.

15. Em observância a tais dispositivos, a Gerência de Licitações e Contratos às fls. 69/72 apresentou Estudo Técnico Preliminar, por meio do qual informou que *“As aquisições do objeto do presente TR prevêem a solução para o problema da ausência de insumos básicos, e leva em consideração o ciclo de vida dos bens, tendo em vista que os itens listados serão empregados em estratégia de potencialização das atividades realizadas pelos Grupos de Convivência da Pessoa Idosa no âmbito da política municipal dos direitos da pessoa idosa.”*.

16. O item 2 do ETP não atende à descrição do modelo do documento disponibilizado pela PGM, em seu sítio eletrônico:

Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, bem como identificação da previsão no Plano Anual de Compras, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão neste plano; A contratação pretendida encontra amparo no item XXX do Plano Anual de Compras OU do Plano Plurianual OU no planejamento de contratações do órgão.

17. Assim, antes da publicação do Edital, deverá a SMASAC providenciar a complementação do ETP.

18. O restante do documento encontra-se adequado à minuta padrão disponibilizada pela PGM em seu sítio oficial.

19. **Destaca-se, na oportunidade, a responsabilidade exclusiva da signatária quanto à justificativa elaborada, fundada nos termos do art. 4º, VI do Decreto Municipal n.º 18.347/2023.**

## **II.2.2 - Matriz de Riscos**

20. A Matriz de Riscos permite uma visão ampla sobre as circunstâncias supervenientes em que possam ocorrer riscos, estabelecendo a divisão de responsabilidade entre as partes, considerando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

122  
W

21. No caso concreto, a Administração **não elaborou a Matriz de Riscos, conforme justificativa constante às fls. 68 dos autos**, por não se tratar de contratação de grande vulto, nos termos do art. 22, §3º e §6º, XXII, e do art. 92, IX, da supracitada lei.

22. **Destaca-se também neste caso a responsabilidade exclusiva do signatário quanto ao teor do referido documento.**

23. Já o art. 18, inciso X, da Lei Federal n.º 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

24. No caso concreto, verifica-se que, não obstante tal documento não tenha sido juntado aos autos, foi apresentada, às fls. 23 justificativa para não elaboração da Matriz de Risco por não se tratar de contratação de grande vulto, nos termos do art. 6º, XXII, do art. 22, §3º, e do art. 92, IX, da Lei n.º 14.133/2021, sendo de responsabilidade exclusiva do signatário o teor do referido documento.

25. No entanto, a análise dos riscos não se confunde com a matriz de risco, já que a primeira trata do levantamento técnico preliminar sobre os riscos da futura contratação, tratando-se a segunda do dispositivo que descreverá a alocação de responsabilidades das partes sobre esses riscos, visando o equilíbrio econômico-financeiro contratual, vide art. 6º, XXVII da Lei n.º 14.133/2021.

26. **Por tal motivo, entende-se que a área demandante elabore a análise de risco ou alternativamente, apresente justificativa para a sua não elaboração.**

### **II.2.3 - Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços**

27. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado deverá ser definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos nos incisos I a V do art. 23, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

28. No âmbito da administração pública municipal, deverão ainda ser observados os arts. 4º, 6º e 7º do Decreto Municipal n.º 17.813/2021, que dispõem sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços.

29. No caso concreto, foi realizada pesquisa de preços de mercado compilada no **Relatório de Cotação de Preços junto ao Banco de Preços** (fls. 20/29) e orçamentos juntos a fornecedores (Papeleria Orion Ltda e Port Distribuidora de Informática e Papeleria Ltda., fls.



30/32), orçamentos de itens consultados em diversos *sites* (fls. 33/48), além da solicitação de orçamento (fls. 30 e 32). Apresentada, ainda, a **Planilha Comparativa de Preços** (fls. 55/56) com a indicação do valor estimado da contratação para cada grupo de itens.

30. **Observa-se, na oportunidade, que, não obstante trate o presente feito de processo de compra de materiais de armarinho, pintura e artesanato, constam nos orçamentos apresentados apenas a cotação de itens de pintura e artesanato, não tendo sido apresentados orçamentos dos materiais de armarinho.**

31. **Além disso, foram apresentados orçamentos de materiais que, aparentemente, não possuem relação com o objeto da contratação, dentre eles “elástico para ginástica, multifuncional – Kit 03 tipos diferentes, revestidos em nylon, 02 alças de pegada em cada elástico” e “arco para ginástica rítmica, em PVC rígido, adulto, oficial, cor branca, 88 cm de diâmetro”.**

32. **Diante disso, deverá a SMASAC apresentar os orçamentos referentes aos itens de armarinho, além de justificar a necessidade da aquisição de itens estranhos ao objeto da contratação, bem como a quantidade orçada de cada um desses itens que, de acordo com a Planilha Comparativa de Preços apresentada, chega a 300 unidades de cada um.**

33. A depender do valor a ser acrescentado em razão da eventual inclusão dos itens de armarinho, será necessária a complementação da CCG.

34. **Cabe asseverar que o valor total estimado da contratação, caso seja alterado em razão das possíveis adequações nos orçamentos, deverá ser replicado em todos os documentos de instrução do processo licitatório em que esse valor seja mencionado e deverá ser solicitado à CCG a complementação dos recursos.**

35. A SMASAC apresentou, às fls. 67, relatório da metodologia utilizada para a pesquisa de preços, que foi realizada na forma do art. 6º, incisos II, e III, do Decreto Municipal n.º 17.813/2021.

36. **Entretanto, tal documento não atende as disposições do art. 4º, IV, VIII e parágrafo único, inciso I e nem ao que determina o art. 6º, III, IV e §1º todos do Decreto Municipal n.º 17.813/2024.**

37. Assim, deverá a SMASAC retificar tal documento para atendimento **integral** das disposições legais citadas antes da publicação do Edital, em atendimento às disposições do



art. 4º do supracitado Decreto, especialmente no que se refere à escolha da metodologia de cálculo do valor médio utilizada.

#### **II.2.4 - Do Termo de Referência**

38. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do art. 6º, XXIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

39. Importante destacar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

40. Visando o cumprimento da padronização dos documentos, a Procuradoria Geral do Município disponibilizou em seu sítio eletrônico modelos padrões a serem seguidos por todas as secretarias municipais.

41. Verifica-se nos autos que o Termo de Referência foi juntada às fls. 73/83.

42. Cabe de plano observar a vedação à participação em consórcio (**item 4.4**), bem como a justificativa da SMASAC para tal proibição, em cumprimento ao que determina a súmula nº 43 da Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte<sup>1</sup>. Ainda, a indicação de marca/modelo não será exigida, a subcontratação no certame não será permitida e não será exigida apresentação de garantia contratual (**itens 4.1, 4.3 e 4.4 do TR**).

43. Já o **subitem 5.3.1** dispõe que a garantia dos bens ocorrerá pelo prazo estabelecido no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/1990.

44. Vejamos, na sequência, os demais itens relevantes do Termo de Referência.

#### **II.2.4.1 - Da natureza comum do objeto da licitação**

45. Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços

---

<sup>1</sup> CGTM, Súmula nº 43: No Processo Licitatório, é ato discricionário da administração a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcios. A decisão administrativa, qualquer que seja seu conteúdo, deverá ser fundamentada e, no caso de admitir-se consorciamento, exigirá previsão editalícia. Ao estabelecer número máximo de empresas participantes de consórcio, deverá a Administração Pública, nos autos do procedimento licitatório, indicar os motivos para a limitação.



comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

46. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente do inciso XXIII do referido dispositivo legal: *“XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”*

47. No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, **conforme item 1.4 do Termo de Referência.**

#### **II.2.4.2 - Objetividade das exigências de qualificação técnica**

48. Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

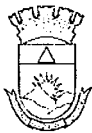
49. A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (art. 37, XXI, da CF/88), será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo dessa exigência na fase de habilitação do certame. Essa parcela deverá representar ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

50. Já a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Tal exigência, além de extremamente salutar, é legal.

51. Contudo, caso seja necessário exigir documentos comprobatórios que atestem quantidades mínimas já executadas pelo licitante, o TR (ou edital) deverá expressamente indicá-los, observando o limite de até 50%, nos termos do art. 67, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

52. No caso concreto, não foi exigido quantitativo mínimo do atestado de capacidade técnica, **consoante infere-se do subitem 8.2.4 do Termo de Referência. Contudo, a SMASAC deverá especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será**



124  
Haw

**exigida comprovação de experiência anterior**, conforme art. 67, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021, para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame.

#### **II.2.4.3 - Do custeio da despesa e da adequação orçamentária**

53. As dotações orçamentárias que acobertarão a contratação foram indicadas no item 12.1 do Termo de Referência, assim como nos Pedidos de Compras (fls. 05/06). **Destaca-se que ambos os documentos encontram-se aprovados pelo Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, cuja competência para atos de ordenação de despesas lhe foi delegada por meio da Portaria SMASAC n.º 044/2024 (fls. 115).**

54. Consta no Pedido de Compras a declaração de adequação e compatibilidade orçamentária-financeira, nos termos do art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, referente ao valor de R\$ 199.940,31 (cento e noventa e nove mil, novecentos e quarenta reais e trinta e um centavos), documento este que se encontra aprovado pelo Ordenador de Despesas.

55. No que se refere aos recursos que acobertarão as despesas decorrentes da aquisição pretendida, esses serão provenientes do Tesouro Municipal, conforme Solicitação de Recursos apresentada às fls. 51/54, tendo sido a demanda devidamente aprovada pela CCG, conforme Of. CCG/SMASAC n.º 667/2024, demanda 2523/2024, às fls. 62, verso, em atendimento ao disposto no art. 3º, III, do Decreto Municipal n.º 16.729/2017.

56. **Deverá, todavia, a SMASAC se atentar à ressalva imposta por aquela Câmara, segundo a qual “... o recurso deve ser utilizado para atender exclusivamente aos objetos das emendas, a exceção orçamentária deve estar alinhada com a DEMP/SMGO e a DCCO/DIPL/SUPLOR e ocorrer impreterivelmente em 2024 e não deve ser criada qualquer despesa de caráter continuado decorrente da demanda em questão”.**

57. Reforça-se, diante da necessidade de adequação da orçamentação apresentada, que sendo necessário deverá haver solicitação de complementação de valores junto à CCG.



### **II.2.5 - Designação de Agentes Públicos**

58. No presente caso, foi acostada aos autos (fls. 117) a Portaria SMASAC n.º 128/2023 com a designação dos representantes, dos pregoeiros, agente de contratação e apoio nos pregões eletrônicos realizados pela SMASAC. Na portaria tá escrito só “apoio”

59. Quanto à nomeação dos fiscais e gestores do instrumento contratual, em que pese a identificação no item 13 do Termo de Referência da unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização, o gestor e fiscal do contrato deverão ser designados mediante formalização de portaria a ser publicada no DOM em até 10 dias após a celebração do instrumento contratual, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal n.º 18.324/2023.

60. Do exposto, conclui-se que o Termo de Referência está em conformidade com às disposições legais, bem como segue o modelo padronizado mais recente disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município.

### **II.3 – DA MINUTA DO EDITAL**

#### **II.3.1 - Da utilização da minuta padronizada de Edital**

61. O artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas de edital padronizadas.

62. No caso dos autos, verifica-se que o documento foi juntado às fls. 84/113, reunindo cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, seguindo o modelo elaborado e padronizado mais recente disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município<sup>2</sup>, a partir de junho/2024.

63. **Salienta-se, porém, que todas as alterações porventura feitas no Termo de Referência, conforme explicações anteriores, deverão ser replicadas na minuta do edital, antes da sua publicação.**

64. Constam da minuta as seguintes cláusulas: do preâmbulo (contendo a legislação que regerá o presente certame); do objeto; da impugnação e do pedido de esclarecimento; das condições de participação; do cadastramento; da apresentação da proposta; do preenchimento

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>>, acesso em 02/07/2024, às 14h.

MS  
2/1/14

da proposta eletrônica; da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances e apresentação da proposta ajustada; da fase de julgamento; da fase de habilitação; dos recursos; da adjudicação e homologação; das infrações administrativas e sanções; da fraude e corrupção; da política e avaliação da integridade; da proteção e transmissão de informação, dados pessoais e/ou base de dados; e das disposições gerais.

65. Destaca-se, ainda, que a formalização do fornecimento ocorrerá mediante nota de empenho de despesa, atendendo ao que dispõe o item 1.6 (Da Contratação) do Termo de Referência.

66. Observa-se que a minuta do edital foi elaborada conforme modelo padronizado, disponibilizado pela Procuradoria do Município de Belo Horizonte.

67. Ainda de acordo com o modelo disponibilizado pela PGM, consta da folha de rosto da minuta do edital a informação de que o certame será exclusivo para beneficiários da LC 123/06, sendo a forma de fornecimento integral e o modo de disputa aberto e fechado. No que se refere ao critério de julgamento, foi estabelecido que esse se dará pelo menor preço por grupo.

68. Observa-se, ainda, que o item 6 do modelo de minuta adotado pela PGM, ao tratar da apresentação da proposta, dispõe acerca de critérios que foram devidamente replicados no presente edital.

69. Por fim, ressalta-se que, para publicação, a minuta do edital deverá ser assinada pela autoridade competente.

### **II.3.2 - Da participação exclusiva de ME e EPP**

70. Nos termos do art. 47, *caput*, da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 147/2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a Cooperativas equiparadas.



71. No âmbito Municipal, a Lei n.º 10.936/2016 e o Decreto n.º 16.535/2016 dispõem sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado que deve ser dispensado às ME e EPP.

72. Consoante determinado na legislação, quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como é o caso em análise, os órgãos contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários das ME e EPP, devendo tal condição estar expressamente prevista no instrumento convocatório:

Lei Municipal nº 10.936/2016, Art. 13 - Os órgãos e as entidades contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários desta lei quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), ou novo limite estabelecido em lei posterior.

Decreto nº 16.535/2016, Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários deste Decreto quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor global seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devendo tal condição estar expressamente prevista no instrumento convocatório.

73. Observa-se que a SMASAC trouxe na minuta de edital e nos demais documentos pertinentes no processo a previsão de participação exclusiva de ME e EPP na disputa dos 5 (cinco) grupos de itens que compõem o certame.

**74. Sendo assim, o edital em análise atende à exigência legal no que tange à participação exclusiva de ME e EPP no presente certame, em especial, à LC 123/2006.**

### **II.3.3 - Publicidade do Edital**

75. Destaca-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

76. Registra-se, também, que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura

126  
JK

não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

### **III – CONCLUSÃO**

77. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que:**

- a) **Seja providenciada a complementação do Estudo Técnico Preliminar, conforme item 17 deste parecer;**
- b) **Seja providenciada pela área demandante a elaboração da análise de risco ou alternativamente, a justificativa para a sua não elaboração, conforme item 26 deste parecer;**
- c) **Seja apresentado orçamento referente aos materiais de armarinho, conforme itens 31 deste parecer;**
- d) **Seja justificada a necessidade da aquisição de itens estranhos ao objeto da contratação, bem como a quantidade orçada de cada um desses itens, conforme item 32 deste parecer;**
- e) **A retificação do relatório da metodologia utilizada para a pesquisa de preços, conforme itens 35/37 deste parecer;**
- f) **Seja apresentado esclarecimento acerca da comprovação de experiência anterior, conforme item 52 deste parecer.**

78. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei Federal n.º 9.784/1999), será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem necessidade de retorno dos autos à esta Assessoria previamente à publicação do edital.

79. Todas as alterações deverão ser feitas e acostadas no processo administrativo após este parecer, sem a substituição ou retirada de documentos pretéritos que, se for o caso, deverão estar sinalizados como “sem efeito”.



80. Ainda, considerando as Eleições Municipais de 2024, ano em que serão realizadas as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores, registra-se que os agentes públicos municipais são submetidos a vedações previstas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), bem como aos precedentes e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG, sem prejuízo de demais normativos vigentes. Em caso de dúvidas, poderá ser encaminhada consulta específica à Diretoria Técnico-Consultiva da Procuradoria-Geral do Município - PGM, devidamente instruída com a documentação pertinente, para avaliação e emissão de parecer, se for o caso.

81. Evidencia-se, por fim, que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

É o parecer. À superior consideração.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**g vb** LAURA FAICAL DA SILVEIRA CARDOSO  
Data: 01/10/2024 16:32:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Laura Faiçal da Silveira Cardoso

Assessora Jurídica

BM 100.910-7 / OAB/MG 90.968

Ana Carolina Costa Linhares

Assessora Jurídica

BM 109.904-1 / OAB/MG nº 98.746

### DE ACORDO

ANA ALVARENGA MOREIRA  
MAGALHAES:04624532600  
32600

Assinado de forma digital por  
ANA ALVARENGA MOREIRA  
MAGALHAES:04624532600  
Dados: 2024.10.01 16:27:30  
-03'00'